



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01153/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Helma Santana Amorin – Prefeita Municipal – CPF 557.668.035-91 Virgínia Francisca Deganutti Casarin – Contadora – CPF 787.536.782-49 Vanessa Rocha da Silva – Controladora – CPF 997.803.132-49
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$39.705.350,39 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 770312, págs. 510/517) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0086/2019-GCBAA (ID 771680, págs. 518/520). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n. 05148, 05184 e 05264/19 (ID 783073, 783337 e 784742). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar a senhora Helma Santana Amorim, (CPF 557.668.035-91), na qualidade de Prefeita Municipal, a senhora Vanessa Rocha da Silva (CPF 997.803.132-49), na condição de Controladora e senhora Virginia Francisca Deganutti Casarin (CPF 787.536.782-49), na qualidade de responsável técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$10.418.314,16 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva e Variação Patrimonial Aumentativa.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	37.209.396,21	37.209.396,21	0,00
Receita de Capital Arrecadada	2.495.954,18	2.495.954,18	0,00
Despesa Corrente Empenhada	31.406.211,04	31.406.211,04	0,00
Despesa de Capital Empenhada	2.528.742,37	2.528.742,37	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	45.819.313,60	35.400.999,44	10.418.314,16
Variação Patrimonial Aumentativa	54.522.167,87	44.103.853,71	10.418.314,16
Ativo Circulante	16.235.511,74	16.235.511,74	0,00
Ativo Não-circulante	29.301.231,63	29.301.231,63	0,00
Passivo Circulante	1.149.426,33	1.149.426,33	0,00
Passivo Não-circulante	561.906,79	561.906,79	0,00
Patrimônio Líquido	43.825.410,25	43.825.410,25	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	20.836.628,32

a) Divergência no valor de R\$5.000,00 entre a dotação fixada na LOA (R\$32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$32.705.337,00.

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	32.710.337,00
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	32.710.337,00
3. Resultado (1-2) Confere?	0,00
4. Despesa Fixada na LOA	32.710.337,00
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	32.705.337,00
6. Resultado (4-5) Confere?	5.000,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas.

Possíveis causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto à alínea “a”:

Em síntese as responsáveis esclarecem (ID 783073, 784742 e 783337, págs. 4/5, 3/4 e 5/6) que o Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais encaminhado a esta Corte junto à Prestação de Contas foi gerado na opção Regra PCASP¹ desconsiderando as contas do 5º nível, causando divergência no valor de R\$10.418.314,16.

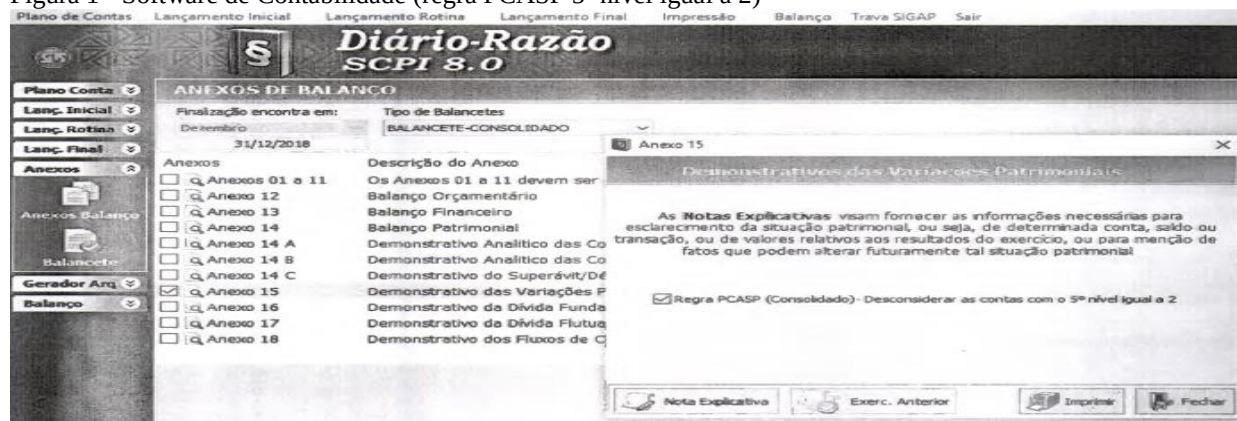
Como prova dos argumentos apresentam figura extraída do Software de Contabilidade para demonstrar a marcação da opção que desconsiderou as contas do 5º nível (classe 2) no demonstrativo, conforme evidenciado a seguir:

¹ Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Figura 1 - Software de Contabilidade (regra PCASP 5º nível igual a 2)



Fonte: (ID 783073, 784742 e 783337, págs. 5, 4 e 6).

Assim, dizem que o valor correto da Variação Patrimonial Diminutiva é de R\$45.819.313,60 e da Variação Patrimonial Aumentativa é de R\$54.522.167,87. Por fim, informaram haverem gerado um novo demonstrativo das Variações Patrimoniais (ID 783337, págs. 8/9).

Quanto à alínea “b”:

Quanto à divergência no valor de R\$5.000,00 entre a dotação fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (R\$32.710.337,00) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário R\$32.705.337,00, as responsáveis esclarecem (ID 783073, 784742 e 783337, págs. 5, 4 e 6) que se deu por haverem gerado o Balanço Orçamentário na opção intraorçamentária. Desta forma, afirmam que o valor correto a ser evidenciado do Balanço Orçamentário corresponde à R\$32.710.337,00. Por fim, informam haverem gerado um novo Balanço Orçamentário para ser reexaminado (ID 783337, págs. 11/12). Afirmam ainda que os dados do Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte via Sigap – Gestão Fiscal estão em conformidade com a dotação inicial fixada na LOA. Por fim, pedem que os esclarecimentos sejam acatados e que as divergências sejam desconsideradas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto à alínea “a”:

Os argumentos das responsáveis guardam consentânea com a norma regente, pois, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP², o PCASP criou mecanismo para segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação das contas públicas³ por meio da utilização do 5º nível das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos. Assim, no nível 5, classe 2, são compreendidos os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente.

² 7º ed., pág. 345.

³ As contas contábeis do PCASP são identificadas por códigos com 7 níveis de desdobramento, compostos por 9 dígitos, sendo: 1º Nível – Classe (1 dígito); 2º Nível – Grupo (1 dígito); 3º Nível – Subgrupo (1 dígito); 4º Nível – Título (1 dígito); 5º Nível – Subtítulo (1 dígito); 6º Nível – Item (2 dígitos); 7º Nível – Subitem (2 dígitos).



Por outro lado, ainda que as responsáveis tenham demonstrado a origem da inconsistência dos valores, tal fato não elide a distorção identificada. De igual modo, ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, pág. 8/10), a retificação do erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “a” do achado A1.

Quanto à alínea “b”:

Os argumentos não esclarecem de forma fundamentada a origem da divergência, além disso, ainda que tenham gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783337, págs. 11/12), a retificação de erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção da alínea “b” do achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das distorções identificadas nas alíneas “a” e “b” do achado A1.

A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 1273/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 8% para atender insuficiências nas dotações orçamentárias e 30% para recursos provenientes de convênios e doações, totalizando 38% (R\$12.428.028,06) do total do orçamento inicial (R\$32.705.337,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$4.164.731,71, tendo como fonte, recursos vinculados (convênios), totalizando o percentual de 12% do orçamento inicial e R\$7.053.497,52 de créditos suplementares com fundamento na LOA por insuficiência de dotação, totalizando o percentual de 21,56%. Neste último caso, contrariando a Lei Orçamentária Municipal nº 1273/2017 que autorizou o percentual de 8% para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1273/2018); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidências:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

As responsáveis informam (ID 783073, pág. 6/9) que os testes realizados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas não levaram em consideração as exceções dispostas no parágrafo único, incisos I a X, do artigo 3º da Lei Municipal n. 1273/2017. Prosseguem dizendo que do total (R\$12.758.383,14) dos créditos adicionais abertos no período, R\$1.759.336,81 foram abertos com lei específica e R\$10.409.534,67 foram abertos com base nas exceções previstas na LOA, assim, o valor a ser considerado na verificação do cumprimento do percentual limitador deve ser de R\$589.511,66.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A Lei do Orçamento do exercício de 2018 (Lei n. 1.273/2017) fixou no artigo 3º o limite de 8% do total do orçamento para abertura de créditos suplementares, contudo, o parágrafo único definiu as exceções deste limitador, *in verbis*:

Parágrafo único – Na verificação do atendimento do limite definido neste artigo, não serão computados os créditos suplementares abertos para atendimento de despesas:

I – Decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - Provenientes de Operações de Créditos Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV – Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no inciso II no artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de recursos de doações convênios e outras transferências voluntárias.

V - De pessoal e encargos sociais, como também decorrente da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.

VI - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VII - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite apurado em Balanço Patrimonial, observando-se o disposto no Inciso I do artigo 43 da Lei federal nº. 4:320 de 17 de março de 1964.

VIII - Remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão;

IX - Remanejar recursos no âmbito do mesmo programa;

X - Transpor recursos de elementos de despesas, programados no orçamento programa dentro da mesma funcional programática até a modalidade de aplicação. (LEI N. 1.273/2017).

Em análise ao TC-18 e comparando com as exceções da Lei n. 1273/17, verificamos que R\$2.800.392,73 foram créditos adicionais suplementares abertos tendo como fonte os recursos vinculados, tratando-se das exceções do art. 3º, parágrafo único, IV; R\$445.372,36 foram créditos adicionais suplementares abertos tendo como fonte excesso de arrecadação e recursos vinculados, tratando-se também das exceções do art. 3º, parágrafo único, IV e R\$973.174,05 se referem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

abertura de créditos adicionais suplementares abertos, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, tratando-se das exceções do art. 3º, parágrafo único, I, II, VIII, IV e X da Lei 1273/17, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Tabela 1 - Créditos abertos com base nas exceções da Lei n. 1273/17 (art. 3º, parágrafo único, I, II, VIII, IV e X)

Decreto		Lei		Créditos Adicionais	Fonte de Recursos		
Nº	Data	Nº	Data	Suplementares	Anulação (Ordinários)	Excesso de arrecadação	Recursos vinculados
2231	08/02/2018	1273	18/12/2017	163.970,00			163.970,00
2243	02/03/2018	1273	18/12/2017	120.000,00			120.000,00
2256	03/04/2018	1273	18/12/2017	500.000,00			500.000,00
2311	13/06/2018	1273	18/12/2017	402.000,00			402.000,00
2330	02/07/2018	1273	18/12/2017	134.340,00			134.340,00
2337	04/07/2018	1273	18/12/2017	200.000,00			200.000,00
2363	25/07/2018	1273	18/12/2017	225.809,70			225.809,70
2371	07/08/2018	1273	18/12/2017	222.000,00			222.000,00
2479	26/10/2018	1273	18/12/2017	699.396,95			699.396,95
2492	06/11/2018	1273	18/12/2017	49.877,85			49.877,85
2544	18/12/2018	1273	18/12/2017	52.800,00			52.800,00
2543	19/12/2018	1273	18/12/2017	448.550,04		445.372,36	3.177,68
2552	21/12/2017	1273	18/12/2017	27.020,55			27.020,55
2392	29/08/2018	1273	18/12/2017	232.760,88	232.760,88		
2403	31/08/2018	1273	18/12/2017	57.000,00	57.000,00		
2446	27/09/2018	1273	18/12/2017	294.763,00	294.763,00		
2543	17/12/2018	1273	18/12/2017	388.650,17	388.650,17		
Total				4.218.939,14	973.174,05	445.372,36	2.800.392,73

Fonte: ID 756448, pág. 469/473 e Lei n. 1.273/2017.

Ainda conforme demonstrado abaixo, foram abertos R\$3.506.434,73 em créditos adicionais suplementares, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação, valor no qual já se encontram excluídos dos decretos que são exceções ao Art. 3º, Caput da lei 1273/17.

Tabela 2 - Créditos abertos com base no artigo 3º, caput, da Lei n. 1273/17

Decreto		Lei		Créditos Adicionais	Fonte de Recursos
Nº	Data	Nº	Data	Suplementares	Anulação
2219	25/01/2018	1273	18/12/2017	100.000,00	100.000,00
2220	25/01/2018	1273	18/12/2017	73.161,08	73.161,08
2223	01/02/2018	1273	18/12/2017	10.000,00	10.000,00
2230	07/02/2018	1273	18/12/2017	9.875,00	9.875,00
2240	23/02/2018	1273	18/12/2017	69.000,00	69.000,00
2241	26/02/2018	1273	18/12/2017	10.632,34	10.632,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2250	14/03/2018	1273	18/12/2017	40.000,00	40.000,00
2258	03/04/2018	1273	18/12/2017	19.705,08	19.705,08
2262	05/04/2018	1273	18/12/2017	10.770,50	10.770,50
2266	11/04/2018	1273	18/12/2017	10.000,00	10.000,00
2267	11/04/2018	1273	18/12/2017	20.545,56	20.545,56
2268	11/04/2018	1273	18/12/2017	8.586,00	8.586,00
2271	13/04/2018	1273	18/12/2017	37.000,00	37.000,00
2275	20/04/2018	1273	18/12/2017	82.841,05	82.841,05
2276	23/04/2018	1273	18/12/2017	2.000,00	2.000,00
2280	26/04/2018	1273	18/12/2017	232.000,00	232.000,00
2290	16/05/2018	1273	18/12/2017	23.514,07	23.514,07
2297	25/05/2018	1273	18/12/2017	13.832,29	13.832,29
2298	28/05/2018	1273	18/12/2017	9.373,92	9.373,92
2305	06/06/2018	1273	18/12/2017	59.028,27	59.028,27
2304	06/06/2018	1273	18/12/2017	200.000,00	200.000,00
2307	11/06/2018	1273	18/12/2017	40.000,00	40.000,00
2310	13/06/2018	1273	18/12/2017	18.141,00	18.141,00
2314	15/06/2018	1273	18/12/2017	38.059,98	38.059,98
2318	21/06/2018	1273	18/12/2017	105.915,36	105.915,36
2322	27/06/2018	1273	18/12/2017	53.000,00	53.000,00
2328	29/06/2018	1273	18/12/2017	3.439,57	3.439,57
2331	02/07/2018	1273	18/12/2017	80.000,00	80.000,00
2336	04/07/2018	1273	18/12/2017	45.000,00	45.000,00
2343	05/07/2018	1273	18/12/2017	245.768,04	245.768,04
2352	17/07/2018	1273	18/12/2017	29.991,65	29.991,65
2369	01/08/2018	1273	18/12/2017	3.111,67	3.111,67
2373	07/08/2018	1273	18/12/2017	17.560,00	17.560,00
2377	15/08/2018	1273	18/12/2017	9.000,00	9.000,00
2380	16/08/2018	1273	18/12/2017	7.888,05	7.888,05
2381	16/08/2018	1273	18/12/2017	900,00	900,00
2388	22/08/2018	1273	18/12/2017	15.240,00	15.240,00
2392	29/08/2018	1273	18/12/2017	232.760,88	232.760,88
2397	30/08/2018	1273	18/12/2017	23.820,00	23.820,00
2398	30/08/2018	1273	18/12/2017	3.420,00	3.420,00
2399	30/08/2018	1273	18/12/2017	10.000,00	10.000,00
2400	30/08/2018	1273	18/12/2017	17.727,00	17.727,00
2403	31/08/2018	1273	18/12/2017	57.000,00	57.000,00
2412	06/09/2018	1273	18/12/2017	29.438,82	29.438,82
2423	13/09/2018	1273	18/12/2017	14.692,86	14.692,86
2427	18/09/2018	1273	18/12/2017	282,60	282,60
2432	19/09/2018	1273	18/12/2017	8.708,37	8.708,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2435	21/09/2018	1273	18/12/2017	125.441,07	125.441,07
2439	24/09/2018	1273	18/12/2017	67.440,00	67.440,00
2445	27/09/2018	1273	18/12/2017	120.200,00	120.200,00
2446	27/09/2018	1273	18/12/2017	294.763,00	294.763,00
2450	03/10/2018	1273	18/12/2017	6.339,17	6.339,17
2451	03/10/2018	1273	18/12/2017	2.580,00	2.580,00
2459	15/10/2018	1273	18/12/2017	3.168,47	3.168,47
2460	15/10/2018	1273	18/12/2017	95.904,44	95.904,44
2473	25/10/2018	1273	18/12/2017	4.000,00	4.000,00
2489	01/11/2018	1273	18/12/2017	2.820,00	2.820,00
2495	06/11/2018	1273	18/12/2017	4.050,00	4.050,00
2493	06/11/2018	1273	18/12/2017	21.109,90	21.109,90
2515	23/11/2018	1273	18/12/2017	15.955,08	15.955,08
2517	26/11/2018	1273	18/12/2017	16.550,00	16.550,00
2522	28/11/2018	1273	18/12/2017	9.401,90	9.401,90
2526	04/12/2018	1273	18/12/2017	3.500,00	3.500,00
2543	17/12/2018	1273	18/12/2017	388.650,17	388.650,17
2545	20/12/2018	1273	18/12/2017	1.098,64	1.098,64
2549	21/12/2018	1273	18/12/2017	57.053,70	57.053,70
2550	21/12/2018	1273	18/12/2017	86.231,30	86.231,30
2551	21/12/2018	1273	18/12/2017	27.446,88	27.446,88
Total				3.506.434,73	3.506.434,73

Fonte: ID 756448, pág. 469/473 e Lei n. 1.273/2017.

Após a separação dos decretos conforme exceções previstas na Lei Orçamentária Anual, analisamos os percentuais atingidos pelo Município, conforme abaixo:

Tabela 3 - Apuração do cumprimento do limite disposto na Lei n. 1.273/17

Fonte de Recursos	Valor dos créditos abertos	Limite Permitido na Lei n. 1.273/17		Limite Atingido	Avaliação	Dispositivo Legal - Lei 1273/17
		Base	Percentual máximo			
Anulação de Dotação	R\$3.506.434,73	Orçamento inicial R\$32.710.337,00	8%	10,72%	Não Conformidade	Art. 3º
Recursos de Convênios	R\$4.164.731,71	Orçamento inicial R\$32.710.337,00	30%	12,73%	Conformidade	Art. 3º, Parágrafo Único, IV
Superávit Financeiro (Exercício Anterior)	R\$2.882.507,53	Superávit Financeiro (Exercício Anterior) R\$8.270.287,72 ¹	100%	34,85%	Conformidade	Art. 3º, Parágrafo Único, VI

Fonte: ID 756448, pág. 469/473 e Lei n. 1.273/2017.

¹ Notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (ID 756443).

Ressalta-se que o valor total de créditos adicionais abertos com a fonte de recursos vinculados foram R\$4.164.731,71, sendo que desse valor, R\$2.800.392,73 correspondem às exceções do art.



3º, parágrafo único, I, II, VIII, IV e X da Lei 1273/17 (vide **tabela 1**), contudo, mesmo sem as exclusões dessas exceções, há cumprimento do limite de 30% estabelecido na LOA. Por sua vez, os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos superávit financeiro, no montante de R\$2.882.507,53, representaram 34,85% do limite de R\$2.882.507,53. Já, quanto ao limite de 8% para abertura de créditos adicionais utilizando da fonte anulação de recursos no montante de R\$3.506.434,73, estes representaram 10,72% do orçamento inicial, portanto, contrariando a Lei Orçamentária Municipal nº 1.273/2017 que autorizou o percentual de 8% para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A3. Não cumprimento das determinações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) Acórdão APL-TC 00249/18, Processo 2023/17, Item X. Determinar ao responsável pela Contabilidade do Município de Alto Paraíso/RO, para que agregue os saldos de contas e/ou de grupos de contas de mesma natureza das entidades controladas às demonstrações do Município, bem como incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Balanço Patrimonial, ID 747318.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativos contábeis, documentos e anexos integrantes da Prestação de Contas do exercício de 2018 – Processo n. 1153/19;
- Processo 2023/2017 – Prestação de Contas, exercício de 2016.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial, ID 747318, Processo 1153/2019.

Possíveis causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.



Esclarecimentos dos responsáveis:

As responsáveis ratificam a ocorrência do apontamento (vide pág. 9, ID 783073) dizendo que as informações requeridas não foram evidenciadas em notas explicativas do Balanço Patrimonial, assim, nesta oportunidade informam que no exercício foram realizados pagamentos de precatórios no montante de R\$109.478,25, restando para o exercício seguinte um saldo de R\$316.640,64. Como prova dos argumentos foram apresentadas imagem do demonstrativo da Dívida Fundada e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (vide pág. 10, ID 783073).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme se verifica na letra dos argumentos os responsáveis não atenderam a determinação. Além disso, ainda que nesta oportunidade tentem demonstrar os valores que deveriam haver sido evidenciados no Balanço Patrimonial do exercício, tal medida não supre a ausência das informações nas demonstrações do Município, e ainda que aleguem haver gerado um novo demonstrativo contábil (ID 783073, pág. 10), a retificação de erro nas demonstrações contábeis já publicadas contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Sendo assim, entende-se pela manutenção do achado A3.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no Achado A3.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 770312) e Decisão Monocrática – DM-DDR 0086/2019 - GCBA (ID 771680), conclui-se pela manutenção dos achados A1, A2 e A3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso.

Porto Velho - RO, 1º de agosto de 2019.

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Cad. 442
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo - 486
Portaria n. 199/2019

Em, 9 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO